



ACÓRDÃO Nº. 55.094

(Processo nº 2012/50836-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 071/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DO CENTRO e a ALEPA.

Responsável: ELZENIRA JARDIM MONTEIRO GOMES – Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1 – A omissão no dever de prestar contas importa no julgamento pela irregularidade das contas e devolução do valor repassado;

2 - A imputação de débito enseja na aplicação de multa ao responsável pelo dano ao erário;

4 – A não prestação de contas enseja na aplicação de multa ao responsável pela sua tomada.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo: 2012/50836-0

Assunto: Tomada de Contas

Valor: R\$30.000,00 (valor repassado R\$20.000,00)

Responsável: Elzenira Jardim Monteiro Gomes – presidente à época

Procedência: Associação dos Moradores do Bairro do Centro - Portel

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº 071-GP/2008, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará e a Associação dos Moradores do Bairro do Centro – Portel, objetivando apoio financeiro ao projeto “Capacitação de Jovens e Adultos Através da Inclusão Digital”, de responsabilidade da Sra. Elzenira Jardim Monteiro Gomes, presidente à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 42/43 e 79/80) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 84/85) opinam pela irregularidade, com devolução do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de aplicação das multas que o caso enseja, em virtude dos documentos apresentados estarem em cópias simples para comprovação das despesas realizadas.

É o relatório.

VOTO:

Julgo as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 158, inciso III, alíneas “b” e “c” do RITCE-PA, devendo a responsável à época, Sra. Elzenira Jardim



Monteiro Gomes, restituir ao erário estadual o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado.

Aplico a responsável, as seguintes multas:

1) R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA;

2) R\$900,00 (novecentos reais) pelo descumprimento de prazo, com base no artigo 243, inciso III, alínea “b” do RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, “b” e “c”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. ELZENIRA JARDIM MONTEIRO GOMES, Presidente à época, CPF nº 295.165.952-00, condenando-a à devolução aos Cofres Públicos Estaduais do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) devidamente corrigido a partir de 22/12/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2. Aplicar-lhe as multas R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao Erário e R\$900,00 (novecentos reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 29 de setembro de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
SMB/0100479